



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 114/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de agosto de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 114/2026, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIRETRIZES PARA A SEGURANÇA E ORGANIZAÇÃO DAS CORRIDAS DE RUA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 114/2026, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIRETRIZES PARA A SEGURANÇA E ORGANIZAÇÃO DAS CORRIDAS DE RUA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 114/2026 trata da instituição de diretrizes municipais para a segurança e organização das corridas de rua, estabelecendo parâmetros gerais voltados ao incentivo à prática esportiva, à segurança dos participantes e do público, à organização dos eventos, à preservação dos espaços públicos e à sua compatibilização com a mobilidade urbana.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto encontra-se inserido na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local relacionada ao incentivo à prática esportiva, à segurança dos participantes e à organização de corridas de rua realizadas no Município. A proposição também encontra respaldo no art. 217 da Constituição Federal e nas disposições da Lei Orgânica Municipal relativas ao fomento das práticas desportivas e do lazer.

Quanto à competência material, o projeto não invade a competência privativa da União em matéria de trânsito, uma vez que não cria disciplina própria ou conflitante com a legislação nacional, condicionando expressamente a realização dos eventos à observância das normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e das determinações dos órgãos competentes. Trata-se, portanto, de disciplina complementar, voltada aos aspectos de interesse predominantemente local.

No que se refere à iniciativa parlamentar, verifica-se que o projeto possui caráter programático, estabelecendo diretrizes e objetivos gerais para a segurança e organização das corridas de rua, sem determinar a execução imediata de medidas administrativas específicas. Não cria cargos, empregos ou funções, não institui órgãos ou unidades administrativas, não altera a estrutura do Poder Executivo, nem modifica as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico de servidores. Tampouco impõe contratação, realização de despesas ou aporte obrigatório de recursos públicos.

As disposições relativas à eventual atuação do Município devem ser compreendidas como diretrizes para futura implementação, permanecendo resguardada a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir, segundo critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, as medidas que entender cabíveis. Igualmente, a proposição preserva a competência regulamentar do Executivo, a quem caberá estabelecer os procedimentos necessários à sua eventual execução.

Nesse contexto, a instituição de diretrizes gerais de política pública não se confunde com a organização ou gestão da Administração, não havendo interferência indevida na esfera de competência do Poder Executivo. A matéria mostra-se, portanto,



Câmara Municipal de Ouro Branco

compatível com o princípio da separação dos Poderes e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral.

Dessa forma, considerando o caráter programático da proposição, a ausência de criação ou alteração da estrutura administrativa, a inexistência de imposição direta de despesas e a preservação da competência regulamentar e administrativa do Poder Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa ou incompatibilidade constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



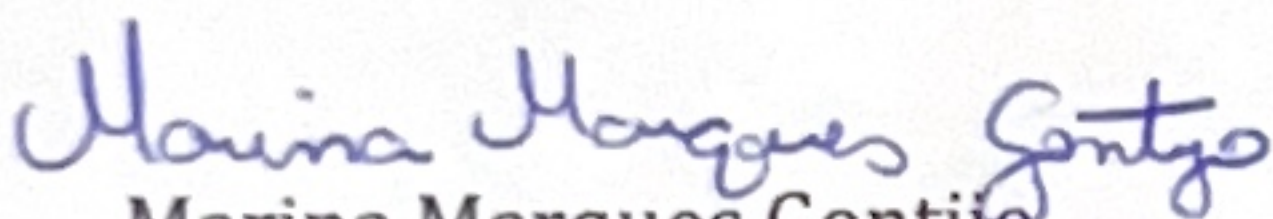
Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

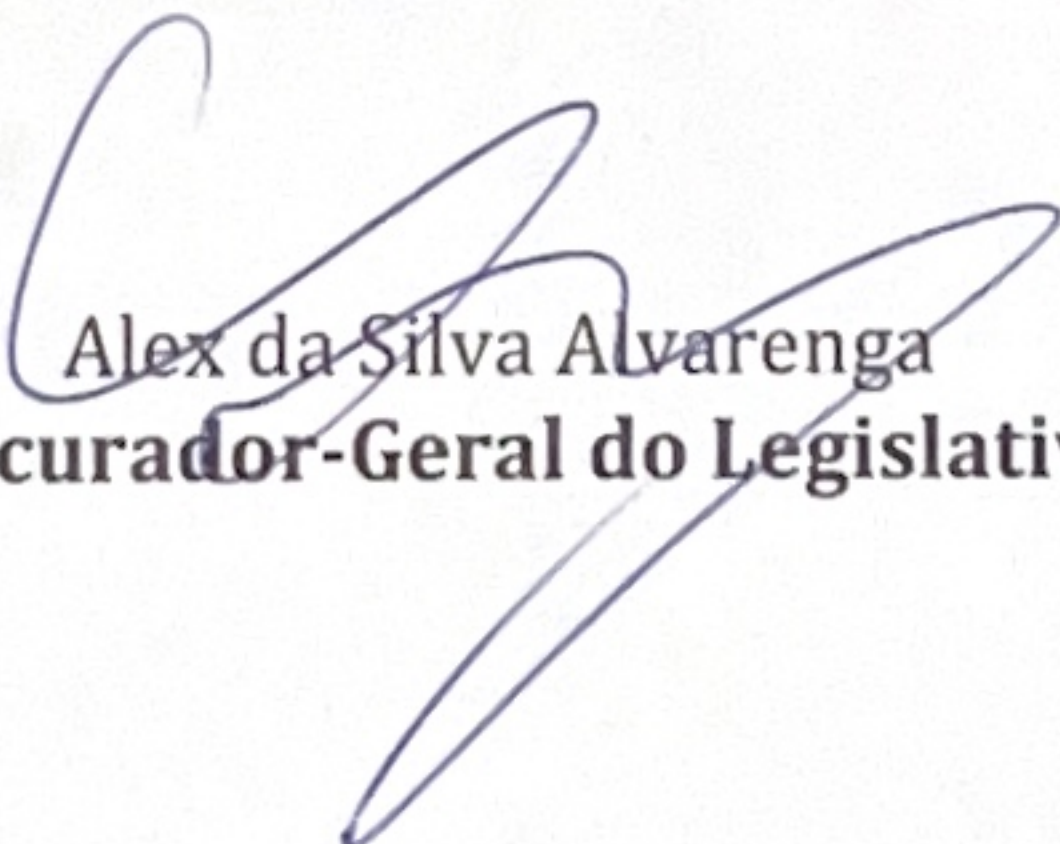
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 114/2026, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIRETRIZES PARA A SEGURANÇA E ORGANIZAÇÃO DAS CORRIDAS DE RUA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 25 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo